



VOTO

PROCESSO: 00065.010668/2021-43

INTERESSADO: ZEZIL ALVES FERREIRA

RELATOR: ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº. 11.182/2005, em seu art. 8º estabelece a competência da Agência para regular e fiscalizar os serviços aéreos, a segurança da aviação civil e a habilitação de tripulantes; reprimir infrações à legislação e aplicar as sanções cabíveis, bem como, decidir, em último grau de recurso, sobre as matérias de sua competência.

1.2. Ademais, a Resolução nº 472/2018, nos arts. 35 e 46, estabelece competência à Diretoria para deliberar sobre pedidos de recurso no âmbito dos Processos Administrativos Sancionadores que resultaram em sanção de suspensão ou de cassação e cuja admissibilidade foi aferida pela autoridade competente para julgamento em instância anterior. Nesse sentido, resta evidente a competência da Diretoria Colegiada da Agência para analisar e julgar o presente recurso administrativo.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. De acordo com o exposto no Relatório^[1], o Processo Administrativo Sancionador^{[2][3]} foi instaurado a partir da constatação, pela fiscalização, do lançamento de 21 (vinte e um) voos com divergências em relação aos respectivos diários de bordo da aeronave PP-LMR, o que resultou na aplicação de multa no valor de R\$ 33.600,00 (trinta e três mil e seiscentos reais) cumulada com sanção restritiva de direitos, na forma de suspensão, pelo período de 40 (quarenta) dias, das habilitações averbadas em suas licenças..

2.2. Compulsando os autos do processo, observa-se que o recorrente foi regularmente notificado da emissão do Auto de Infração em seu desfavor, bem como da sua convalidação, ocasiões nas quais lhe foi oportunizado prazo para apresentação de Defesa. A Decisão em primeira instância foi emitida pela Superintendência de Pessoal da Aviação Civil, sobre a qual o autuado interpôs Recurso Administrativo tempestivo. Portanto, o curso dos atos confirma a observância do contraditório e da ampla defesa, bem como a regularidade processual.

2.3. Em sua peça recursal, em síntese, o recorrente demanda ^{[4][5]} a reconsideração da Decisão de Primeira Instância especialmente em razão da existência de decisão proferida pela Diretoria Colegiada desta Agência em caso similar^[6], cujos fatos seriam exatamente os mesmos. Ademais, demanda a realização de diligência para esclarecimentos dos fatos, já que os voos teriam ocorrido, restando a ocorrência de erros materiais no preenchimento documental sem violação aos deveres de lealdade e boa-fé, além de alegar a desproporcionalidade das penalidades impostas.

2.4. Debruçando-me sobre o processo, notadamente em relação à Instauração de Processo de Apuração de Ilícito^[7], aos Autos de Infração nº 963.I/2021^[8] e nº 964.I/2021^[9], bem como aos Relatórios de Ocorrência que os fundamentam^{[10] [11]}, observo que os instrutores Zezil Alves Ferreira (CANAC 695619) e Bruno Alexandre Magalhães Chagas (CANAC 681940) são sócios da empresa FBO Flight

Brasil Support Gerenciamento e Administração Aeronáutica Ltda que empregou o Piloto Matheus Lemes Navarro (CANAC 233563). Do contexto probatório concluo que ambos instrutores atuaram de forma análoga nos mesmos fatos que deram origem a este processo. Nesse cenário, adotar solução harmônica e isonômica com relação à proferida no julgamento do segundo instrutor, conforme deliberação deste Colegiado em fevereiro do corrente ano^[12], representa medida não apenas razoável, mas imperiosa, de modo a resguardar também os ditames da segurança jurídica.

2.5. Mister destacar, na oportunidade, o entendimento exarado no Voto condutor^[13] da citada decisão, lançada na 3ª Reunião Deliberativa da Diretoria Colegiada:

Acerca do uso da CIV digital em processos de concessão de licenças, entendo que o bem jurídico a ser tutelado é a qualidade e fidedignidade dos dados inseridos no sistema pelo interessado. Por essa razão, os registros devem ser preenchidos, validados e enviados pelos interessados. Assim, as divergências observadas na caderneta individual de voo do aeronauta resultaram na anulação da licença de Piloto Comercial de Avião (PCM) e da habilitação de voo por instrumentos (IFRA) do aeronauta Matheus Lemes Navarro, concedidas no bojo do processo 00065.057806/2019-33, sem prejuízo à autuação de Processo Administrativo Sancionador. Entendo que, com isso, a Agência cumpriu com seu propósito de garantir a segurança e a excelência da aviação civil, de modo que em julho de 2021, o senhor Matheus apresentou nova documentação cumprindo as normas vigentes, a qual garantiu a concessão da licença PCM.

Já para a figura do instrutor que ora recorre, com base nos fatos expostos, entendo ser razoável e proporcional, alinhado com os princípios da regulação responsiva, a aplicação de uma única penalidade de caráter pecuniário, afastando a sanção de suspensão dos certificados de habilitação técnica averbados à sua licença. Importa repisar que a penalidade tem o papel de trazer o regulado à legalidade e desencorajar sua reincidência, e só é efetiva se aplicada em medida razoável e proporcional à falta cometida. Caso contrário, pode, no limite, inviabilizar a permanência do agente regulado no mercado.

2.6. Entende-se, portanto, adequada e suficiente para a hipótese dos autos a aplicação de penalidade de multa única. Para os fins de sua dosimetria, retomo que está presente uma circunstância atenuante, ausentes circunstâncias agravantes, de modo que se tem aplicável o patamar mínimo previsto na Resolução nº 472/2018, quial seja, R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais).

2.7. Ressalta-se, por fim, que as conclusões obtidas no presente julgamento derivam das circunstâncias contextuais presentes nos autos, à luz do contexto regulatório envolvido e dos princípios que regem a atuação da Administração, de modo que o entendimento não se presta a balizar todas e quaisquer decisões a respeito de não-conformidades quanto às regras sobre preenchimento de cadernetas de voo ou demais disposições sobre licenças, habilitações e certificados para pilotos.

3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, **VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO**, interposto pelo aeronauta **Zezil Alves Ferreira**, no sentido de reformar a Decisão em Primeira Instância^[14], para aplicação de sanção de multa no valor de **R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais)**, ficando afastada a suspensão dos certificados de habilitação técnica averbados à sua licença.

3.2. Encaminhem-se os autos à ASJIN para as providências cabíveis.

É como voto.

ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO
Diretor

[1] Relatório de Diretoria DIR-RBC (SEI 7261510)

[2] Auto de Infração (SEI 5489157)

[3] Relatório de Ocorrência (SEI 5489158)

- [4](#) Recurso e seis documentos que o seguem (SEI 7155794)
 - [5](#) Petição Memoriais (SEI 7298084)
 - [6](#) PAS 00065.010672/2021-10
 - [7](#) Instauração de Processo de Apuração de Ilícito GTFI (SEI 4409300)
 - [8](#) Auto de Infração (SEI 5489222)
 - [9](#) Auto de Infração (SEI 5489157)
 - [10](#) Relatório de Ocorrência (SEI 5489223)
 - [11](#) Relatório de Ocorrência (SEI 5489158)
 - [12](#) Por ocasião da 3ª Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em 15/02/2022, conforme certidão SEI 6832125.
 - [13](#) Voto do Diretor Tiago Pereira, Relator (SEI 6814735)
 - [14](#) Decisão Primeira Instância - PAS 92 (SEI 6965322)
-



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Benevides Carvalho, Diretor**, em 13/06/2022, às 12:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **7284337** e o código CRC **8108C87C**.
